

## CONCEITO DE CRIME MILITAR – ART. 9º e 10

### I. CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES.

**Critérios adotados para a definição de crime militar**

*Ratione personae*

*Ratione materiae*

*Ratione temporis*

*Ratione functionae*

*Ratione loci*

*Ratione legis* - Adotada no Brasil

### II. RELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CRIME PROPRIAMENTE MILITAR E CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR.

#### a. Aplicação do art. 18 do CPPM –

“CF/88 - Art. 5º [...]

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”*

#### “Detenção de indiciado

*Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.”*

#### b. para fins de reconhecimento de reincidência -

“Art. 64 - Para efeito de reincidência:

*I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;*

*II - não se consideram os crimes **militares próprios** e políticos.”*

### III. TEORIAS SOBRE OS CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

#### a) “Teoria Clássica” - (César Lobão e Jorge Cesar De Assis)

Só pode ser praticado por militares.

**Crítica:** e o crime de insubmissão? Crime previsto somente no CPM e praticado pelo civil.

b) “Teoria Topográfica”: são os crimes só previstos no CPM, qualquer que seja o agente. Para essa corrente seriam os crimes do art. 9º, I, do CPM.

*“ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;”*

Ex - Deserção; furto de uso; recusa de obediência; violência contra superior; revolta/motim; etc.

#### c) “Teoria Processual” – Jorge Alberto Romeiro

A crítica realizada a teoria clássica, quanto ao delito de insubmissão, levou o professor Romeiro a trabalhar essa teoria e trazer a seguinte definição: Crime propriamente militar é aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar.

#### d) “Teoria tricotômica” Ione de Souza Cruz e Cláudio Amin Miguel.

Teoria que divide os crimes militares em três espécies:

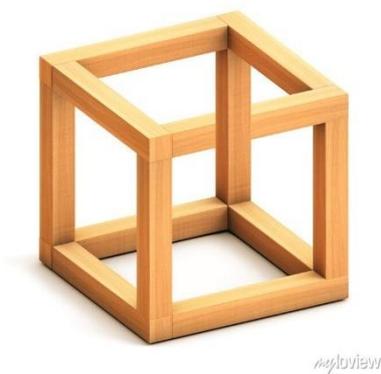
**Crimes propriamente militar:** assim como na teoria clássica, seriam os crimes praticados somente por militares.

**Crimes impropriamente militar:** aquele que estaria previsto tanto no CPM, quanto no CP comum.

**Crimes tipicamente militares:** previstos exclusivamente no CPM.

#### OBS: Teoria do Cubo Impossível. (Adriano Alves Marreiros e Guilherme Rocha):

Comparação de uma figura de um desenhista europeu na qual uma aresta passa por trás e pela frente de outra aresta ao mesmo tempo (ilusão de ótica) tentar realizar na prática não é possível. Na prática, não é possível definir o crime propriamente militar.



## CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ E EM TEMPO DE GUERRA

Antes de adentrar no conceito de crime militar importa relembrar a competência da Justiça Militar da União e dos Estados.

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar **os crimes militares** definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.” (Lei 8457/92)

“125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar **os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

### I - CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

Crime definido no CPM ou Leis Penais comuns + Art. 9º CPM (norma de adequação típica indireta)

### **HIPÓTESES DO ARTIGO 9º DO CPM**

a) **“Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

**I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”;**

O comando normativo trata dos delitos que sejam previstos na lei penal comum, de forma diversa, e daqueles que nela não sejam previstos, ou seja, cujos tipos penais pertençam exclusivamente à Parte Especial do CPM.

Incide, basicamente, o critério *ratione materiae*.

**Ex.** Motim, revolta, dormir em serviço, recusa de obediência, desacato a superior, violência contra superior, deserção, insubmissão, uso indevido de uniforme, violência contra militar em serviço, embriaguez em serviço, furto de uso, entre outros.

b) **“Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

**II - os crimes previstos neste Código e os previstos na lei penal comum, quando praticados”:** (NR - Lei 13.491 de 13 out 2017)

O dispositivo elenca os delitos impropriamente militares (para a teoria topográfica).

A ocorrência do crime militar, entretanto, somente incidirá em situações especificadas, seja em razão da pessoa (*ratione personae - sujeito ativo/passivo militar*), em razão do serviço (*ratione labore*), em razão do local (*ratione loci*) e em razão da matéria (*ratione materiae - ordem ou patrimônio militar*).

**Alínea “a”:** por militar da ativa contra militar na mesma situação; (alterado pela lei 14688/2023)

O critério aqui é apenas o *ratione personae*, ou seja, leva-se em consideração a qualidade pessoal do sujeito ativo e passivo.

Crime militar praticado por militar estadual contra federal e vice-versa e justiça competente é a JMU

-Ao lermos os parágrafos 4 e 5 do art. do art 125 da CF, verifica-se que a Justiça Militar Estadual não tem competência para processar civis ou militares federais.

Assim, se o sujeito ativo for militar federal a competência é da justiça militar federal.

Se o sujeito ativo for policial ou bombeiro militar:

R- para doutrina majoritária e jurisprudência: competência da JMU

Obs: para Alves – Marreiros: aplica-se o princípio da unidade onde esse militares seriam julgados na Justiça militar estadual como de fora, uma prerrogativa de foro.

O **Assemelhado**: a Lei 14688/23 excluiu a figura do assemelhado, que na prática já não mais existia nas instituições militares.

---

---

## SITUAÇÕES:

### 1ª situação) MILITAR (FEDERAL) X MILITAR (FEDERAL):

STF: crime comum.

STM: para o STM é sempre crime militar, em qualquer situação, mesmo que desconhecida a situação de militar.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 175 DO CPM. DEFESA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. REQUERIMENTO REJEITADO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESE AUTUADO NO LUGAR DA APELAÇÃO. PGJM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO A QUO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA CASTRENSE. CRIME DE MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA. VILA MILITAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. DECISÃO POR UNANIMIDADE[...]. A CF/88 outorgou à Justiça Militar da União, em seu art. 124, a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em Lei. **Crime de militar da ativa contra militar, igualmente, da ativa atrai a competência da Justiça Castrense, nos termos definidos no art. 9º, inciso II, alínea a do CPM, mesmo que a infração penal tenha ocorrido durante a folga, no interior da Vila Militar. É suficiente que autor e vítima estejam investidos na carreira militar federal para configurar a competência desta Justiça Especializada, pouco importando se estavam ou não de efetivo serviço no momento da ação ou da omissão. Ao agir dessa forma, o infrator feriu valores que devem ser observados no dia a dia dos militares, bem como afrontou princípios estabelecidos no art. 28 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares. Portanto, não é o caso de se reconhecer a incompetência da Justiça Castrense e o declínio de competência para a Justiça comum, só porque o fato delituoso ocorreu no âmbito privado do autor e da vítima e não na esfera funcional. Isso porque, a conduta do transgressor também ofendeu, ainda que de forma reflexa, os princípios da hierarquia e da disciplina, além de expor a imagem da instituição perante a tropa e a opinião pública, restando patente que seus atos não se restringiram apenas à seara privada das partes.** Recurso da defesa não provido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000710-39.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 24/04/2023)

### 2ª situação) MILITAR (FEDERAL) X MILITAR (ESTADUAL):

Doutrina: deve o militar estadual de serviço deve ser considerado civil. Qual a instituição afetada. Lembrando que a justiça militar dos estados só julga militares estaduais.

Oscilante a jurisprudência do STM. Tem prevalecido a literalidade do art. 9, II, a EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. AUTOR. MILITAR DO EXÉRCITO EM FOLGA. VÍTIMA. MILITAR ESTADUAL (POLICIAL MILITAR - PM) EM SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, II, A, DO CPM. CRIME PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA. DELITO CASTRENSE. ART. 22 DO CPM. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JMU. 1. **O embate entre militares em situação de atividade - independente do local da ocorrência - amolda-se à hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM, restando, por reflexo, competente a JMU para apreciar e julgar os fatos.** 2. O dispositivo supramencionado não traz, como as demais alíneas do mesmo artigo, nenhuma condicionante, bastando, para a sua configuração, que a situação envolva militares em situação de atividade, em face da gravidade da conduta e dos possíveis reflexos na execução dos serviços prestados pelas Forças Armadas. 3. **As alegações de que o autor e a vítima não sabiam de suas mútuas condições de serem militares; a área do delito não era militar; estavam de folga; não estavam de serviço, dentre outras, não podem conduzir ao equívoco da subtração de feitos abrangidos pela competência da JMU.** Há crimes perpetrados entre militares, em áreas que não estão sob a Administração Militar, causadores de repercussões muito mais graves quando comparados a outros ocorridos dentro delas. 4. A definição e o alcance da expressão "militares em situação de atividade" estão delineados no Estatuto dos Militares (E1), em seu art. 6º, o qual equipara as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar". Em outras palavras, contrapõe-se à situação de militar em inatividade, quais sejam, os da reserva e os reformados. 5. Conforme o art. 144, § 6º, da CF/1988, as PM e os Bombeiros Militares (BM) são forças auxiliares e reserva do Exército. O comando desse dispositivo amplia a competência da JMU, à qual também incumbe estabilizar e tutelar as relações dos militares da ativa da Marinha, do Exército e da Aeronáutica com os integrantes das PM e dos BM, tutelando, assim, os Princípios basilares das Forças Armadas. 6. O CPM optou por considerar como delito castrense a conduta ilícita praticada entre militares da ativa, sem especificar outras condicionantes. O referido dispositivo deve ser interpretado conforme o seu exato texto legal, sem a adição de requisitos inexistentes. Nesse viés, o ilícito praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, mesmo que ambos estejam de folga e fora de área sujeita à Administração Militar, tem nefastos reflexos intramuros dos quartéis das Forças Armadas, devendo ser processado e julgado pela JMU. 7. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) especificou quem são os militares. Além dos membros das Forças Armadas (art. 142 da CF/1988), a Carta Magna incluiu os integrantes das PM e dos BM dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 42 da CF/1988). Nesse rumo, o art. 22 do CPM foi ampliado pela atualização inserida no texto constitucional. Assim, os Militares Estaduais são considerados militares para fins de enquadramento no art. 9º, II, "a", do

CPM, na condição de agentes ou de vítimas de crime militar. Portanto, essas situações estarão abrangidas pela competência da JMU. 8. **Os crimes praticados por Militar Federal fora de serviço contra Militar Estadual em serviço são de Competência da JMU.** A conduta lesiona bens jurídicos tutelados pela Norma Castrense e os Policiais Militares e os Bombeiros Militares estão abarcados às hipóteses de incidência do art. 9º, inciso II, "a", do CPM. 9. Recurso conhecido por unanimidade e provido por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000024-81.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 12/04/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESACATO DE MILITAR FEDERAL DE FOLGA CONTRA POLICIAL MILITAR ESTADUAL EM SERVIÇO DE POLICIAMENTO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PELO MPM REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. 1. **Apenas o fato de o delito ter sido praticado por Militar das Forças Armadas não enseja a competência da Justiça Militar da União.** 2. **O crime cometido por militar das Forças Armadas fora de serviço, em lugar não sujeito à administração militar, contra policial militar em serviço de policiamento civil não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 9º do Código Penal Militar, restando afastada a competência da Justiça Militar União em favor da Justiça comum.** 3. Recurso provido. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000110-06.2012.7.06.0006. Relator(a): Ministro(a) ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013)

**Alínea “b”:** *por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil:*

- Para configuração do delito, nessa circunstância (ratione loci), torna-se necessário que o crime tenha ocorrido, no todo ou em parte, em local sujeito à administração militar, Para Jorge Alberto Romeiro, “lugar sujeito à administração militar é o espaço físico em que, necessariamente, as Forças Armadas realizam suas atividades, como quartéis, aeronaves e navios militares ou mercantes em serviço militar, fortalezas, estabelecimentos de ensino militar, campo de prova ou de treinamento, etc, bem como o que, na forma da lei, se encontrar sob administração militar”

Obs: Excluem-se dessa conceituação os imóveis fornecidos aos militares federais, para fins de moradia, por força do princípio da inviolabilidade do domicílio. PNR

**Alínea “c”:** *por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

Aqui se incluem as situações em que o militar esteja no efetivo desempenho das atividades relacionadas com o cargo, comissão, encargo, incumbência, missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, assim como no cumprimento de ordens emanadas de autoridade competente, disposições regulamentares.

Sujeito ativo: militar da ativa

Matéria: em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura; (*ratione labore/funcionae*)

Sujeito passivo: militar da reserva/reformado ou civil

(Ex um militar, em formatura, durante o desfile de 7 de setembro, agride um civil)

**Alínea “d”:** *por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil:*

Neste caso o crime se caracteriza como militar quando o agente, militar da ativa (*ratione persona*), pratica a conduta delitiva durante instruções coletivas de contingentes militares, ou seja, em manobras e outros tipos de exercícios de tropas”. (*ratione temporis*)

**Alínea “e”:** *por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar.*

Patrimônio sob a administração militar: são os bens pertencentes à Instituição, bem como aqueles pertencentes a pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, se encontram sob responsabilidade da administração militar.

Toda ação delituosa que afete esse patrimônio prejudica, ofende a finalidade ou eficiência das forças armadas e, portanto, as instituições militares”.

Os delitos contra a ordem administrativa militar, compreendida como a organização, existência, finalidade e prestígio moral da Instituição, abarcam os crimes impropriamente militares contra a Administração Militar e contra a Justiça Militar. (Ex: Desacato a militar).

**Obs: Força Nacional de Segurança Pública e crime militar**

Adriano Alves-Marreiro:

A análise é realizada sob a ótica das alíneas “c” e “d” do inciso II do artigo 9º.

Existem questionamentos sobre a existência e atuação da FNSP

Se a atuação da FNSP for legal, a atuação desses militares estará de acordo com as alíneas acima.

Caso contrário, o militar estará ilegalmente desviado das funções.

**II Encontro Nacional do Ministério Público com atuação na Justiça Militar “O grupo 2 discutiu a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e, por unanimidade, concluiu que em qualquer caso, a competência territorial para crimes militares cometidos por Policiais Militares na Força Nacional de Segurança Pública é da Justiça Militar do Estado de origem da tropa. Para o grupo, tanto o Inquérito Policial Militar como o**

---

**Auto de Prisão em Flagrante podem ser feitos pela FNSP.** O primeiro por aplicação analógica e o segundo por aplicação direta do artigo 250 do Código de Processo Penal Militar.”

***Inciso III: os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:***

Súmula 298 do STF, a prática de crime militar por civis somente restará configurada se afrontar diretamente as Instituições Militares.

Conceito de Militar da reserva ou reformado, (alínea “b” do § 1º do artigo 3º do Estatuto dos Militares).

Diga-se, ainda, que a sujeição dos civis à Justiça Castrense se dá apenas no âmbito federal.

Compreende-se, no presente inciso, os crimes propriamente militares e impropriamente militares insertos nos incisos I e II do artigo 9º, desde que sejam observadas determinadas condições e a conduta dos agentes seja direcionada à prática de ofensa ou afronta à Instituição Militar.

***Alínea “a”:*** ***contra o patrimônio sob Administração Militar ou contra a ordem administrativa militar;*** (ratione materiae). Ex: civil que pratica furto de dinheiro pertencente a instituição militar

***Alínea “b”:*** ***em lugar sujeito a administração militar (ratione loci), contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, (ratione personae) no exercício de seu cargo (ratione materiae);***

***Alínea “c”:*** ***contra militar em formatura ou durante período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;***

O disposto nessa alínea se aproxima muito daquele preconizado na alínea “d” do inciso II, variando, tão somente, quanto ao sujeito ativo do delito.

Definições:

“Formatura -ato ou efeito de formar, alinhamento e ordenação de tropa.

Período de prontidão - lapso temporal em que a tropa permanece em sua unidade em estado de alerta para eventual deslocamento.

Vigilância e observação - ato ou efeito de vigiar, espreitar.

Exploração - procurar descobrir, percorrer, estudando; em regra, explora-se terreno para cumprimento de alguma missão;

Exercício - refere-se a adestramento de tropa.

Acampamento - estacionamento de tropa em barracas.

Acantonamento - significa dispor ou distribuir tropas por cantões; é o lugar onde se acantonam tropas, aproveitando das instalações existentes.

Manobras - Visa ao adestramento da tropa com seu deslocamento da unidade.”.

***Alínea “d”:* ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim ou em obediência a determinação legal superior;**

Denota-se, assim, a preocupação em se garantir a eficiência e eficácia na atuação dessas instituições.

Função de natureza militar é aquela relacionada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais como de competência atribuída às Instituições Militares.

***§ 1o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)***

***§ 2o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)***

***I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)***

***II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)***

***III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)***

- a) *Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*
- b) *Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*
- c) *Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*
- d) *Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*

**ENTÃO...** CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE...

**MILITAR CONTRA MILITAR?** *depende.*

**MILITAR CONTRA CIVIL?** *depende.*

**CIVIL CONTRA CIVIL?** *depende.*

**CIVIL CONTRA MILITAR?** *depende*

**Alínea f (REVOGADA):** ~~por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal. Ainda cai em concurso~~

**SÚMULA VINCULANTE 36-STF:** *Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Arrais-Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.*

## **II - CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA**

**Crime definido no CPM ou Leis Penais comuns + Art. 10 CPM (norma de adequação típica indireta)**

*“Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:*

*I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;*

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

**Obs: c/c art. 20.**

III - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial**, quando praticados, **qualquer que seja o agente**:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, **embora não previstos neste Código**, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.”

**Tempo de guerra? Conceito: Art. 15 –**

“Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, **começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquele reconhecimento**; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.”

Quem declara ou reconhece? O presidente da República:

Art. 84,

“XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;”